ACÓRDÃO - AC00 - 302/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1398/2013/001
PROTOCOLO	: 2005181
PROCESSO EM APENSO	: TC/1398/2013/002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	: SÉRGIO DE PAULA
INTERESSADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, diante da regularidade da prestação de contas, devendo-se ponderar cada situação antes de impor a sanção (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS).

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio de Paula**, Ex-Secretário Estadual da Casa Civil; e **dar provimento** ao seu Recurso Ordinário para reformar o julgado e excluir a multa imposta na sua integralidade, nos termos dispositivos do item III da Decisão Singular **DSG – G.JD – 8902/2019**, mantendo inalterado os demais termos a decisão; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal; Tendo em vista os efeitos benéficos da respectiva **decisão extensível** aos autos em apenso **TC/1398/2013/002**, necessário que lá **seja trasladada.**

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Sérgio de Paula**, Secretário Estadual da Casa Civil, à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8902/2019, prolatada nos autos TC/1398/2013 (peça 36, fls. 566-569), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato nº 023/2012, celebrado entre o a Secretaria de Estado da Casa Civil e a empresa Ed Som Produções Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de MULTA aos responsáveis, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eduardo Correa Riedel, (...) e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio de Paula, (...) nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

Ressalto que embora houvesse a decisão pela regularidade tanto do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 23/2012, como da execução contratual, a multa referiu-se exclusivamente pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, sendo esta a razão do presente recurso.

Pois bem, nas suas razões recursais afirmou o recorrente que com as alterações legislativas a atribuição para acompanhar, controlar e coordenar as atividades de gestão administrativa caberia à Superintendência de Administração, Orçamento e Finanças:

> - verificam-se Nobres conselheiros que o Quarto Termo Aditivo refere-se à Sub-rogação do Contrato nº 023/2012, transferindo assim da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV, todos os direitos e obrigações para a Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como sua fiscalização, em razão da referia Lei supracitada e que competia à Superintendência de Administração, Orçamento e Finanças planejar, acompanhar, controlar e coordenar as atividades de gestão administrativa e financeira dos órgãos da Governadoria do Estado. O 5º Termo Aditivo foi celebrado pelo SUBROGADO, depois se realizou o 6º Termo Aditivo sub-rogando novamente o contrato nº 02312012, objeto desta análise.
>
> - verifica-se que ao analisar na Integra o processo em epigrafe, conclui-se que TODA tramitação processual e remessa de documentos a esta Corte de Contas

> ocorreu conforme legislação vigente e que somente nesse período de transição houve a remessa intempestiva de documentos- Tanto os erros quanto o tempo de resposta de chamados a época, não aconteciam somente na Unidade Gestora de Terenos, verificamos que em outros municípios também tinham os mesmos problemas.

Aduziu pela aplicação da Súmula TC/MS nº 43 e pelo Princípio da Razoabilidade, além da ausência de prejuízo ao erário, *in verbis:*

> - Assim, rogamos que seja observado o princípio da razoabilidade para se decidir sobre a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, pois o bom senso deve ser levado em consideração para atenuar a presente suposta intempestividade que foi decorrente dos fatos acima citados.
>
> (...)
>
> - Importante trazer aos autos que a remessa de documentos de forma intempestiva NÃO ACARRETOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo e/ou sanções ao ordenador de despesas

Requerendo ao final:

> - o Recebimento e o devido processamento do presente Recurso Ordinário, inclusive procedendo, na forma regimental, a oitiva do Ministério Público de Contas, para o fim de reconhecimento e provimento na forma das exposições e nos termos da lei;
>
> - novo julgamento sobre o objeto da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 8902/2019, item III, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - TOTAL PROVIMENTO para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – DSG – G.JD – 8902/2019 e retirar da decisão invectivada a multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS imposto ao recorrente SÉRGIO DE PAULA, ou alternativamente, entendendo Vossas Excelências que a intempestividade ainda mereça registro dessa Egrégia Corte de Contas, que seja tão somente determinada maior observância nos prazos regimentais, sem qualquer aplicação de multa regimental.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 43694/2019 (peça 5, fl. 20) recebeu o recurso no seu efeito suspensivo e determinou a sua remessa a esta relatoria.

No Despacho DSP – G.FEK – 444/2021 (peça 10, fl. 27), por envolver questão de direito e apensamento dos autos TC/1398/2013/002 determinei a sua remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que no Parecer - PAR – 4ª PRC – 2042/2023 (peça 11, fls. 28-30) opinou, de forma conjunta, pelo conhecimento e provimento de ambos os recurso interpostos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em questão, referente a remessa tardia de documentos, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para a sua apreciação, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II[2], da Resolução TCE/MS (Regimento Interno) referente à relevância da falta que a meu ver não seria de qualquer gravidade ante a sua regularidade na contratação.

Saliento que já há outras decisões de minha própria lavra extinguindo a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando no geral há a regularidade da prestação de contas por força da instrumentalidade das formas, como no Acórdão – AC00-322/2021, proferido nos autos TC/4990/2018, Decisão Singular DSG – G.FEK – 2306 proferida nos autos TC/11979/2016, dentre outros.

Dessarte, por se tratarem de autos apensados, referentes a mesma causa *petendi*, e que o resultado benéfico de um se estende também ao outro recorrente, por

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

força da aplicação analógica do art. 1.005[3] do Código de Processo Civil, necessário seja a presente decisão trasladada naqueles autos TC/1398/2013/002.

DISPOSITIVO

Sendo assim, por todo o exposto, venho acolher a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTAR** nos seguintes termos:

I - conhecer as razões do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio de Paula,** Ex-Secretário Estadual da Casa Civil**;**

II – dar provimento ao seu Recurso Ordinário para reformar o julgado e excluir a multa imposta na sua integralidade, nos termos dispositivos **do item III** da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8902/2019**, mantendo inalterado os demais termos a decisão;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista os efeitos benéficos da respectiva decisão extensível aos autos em apenso TC/1398/2013/002, necessário que lá seja trasladada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS

[3] **Art. 1.**005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.